



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.000877/2001-57
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.845
RECURSO Nº : 126.602
RECORRENTE : RODOWILSON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA.
PARCELAMENTO DE DÉBITO.

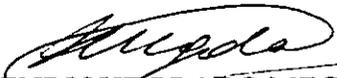
Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

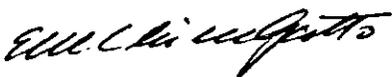
RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso pelo interessado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 126.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.845
RECORRENTE : RODOWILSON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Em 08 de dezembro de 2000, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR emitiu o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 02, determinando a fiscalização da empresa de nome Rodowilson Ltda., com referência ao FINSOCIAL, períodos de apuração 12/1989, 00/1990, 00/1991, 01/1992, 02/1992 e 03/1992. O contribuinte, através de seu Procurador, tomou ciência da ação fiscal em 17/01/2001, no próprio Mandado.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em 26/01/2001, foi lavrado, contra a referida empresa, o Auto de Infração de fls. 61/66, para formalizar a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.025,31, correspondente à Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora e multa proporcional.

Na "Descrição dos Fatos" consta a seguinte informação:

"(...)
01 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL (SERVIÇOS)
FALTA DE RECOLHIMENTO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

(...)".

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL

Às fls. 67/68 consta o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, segundo o qual foi constatada a insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL, a qual foi originada em virtude de Mandado de Segurança Coletivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.845

impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná, do qual o interessado fazia parte, como associado.

Esclarecem os signatários do Termo que, pela petição inicial (fls. 05/18), observa-se que a Impetrante questionava apenas a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, sendo que no juízo a quo foi confirmada a liminar para as empresas que efetuaram depósito judicial e concedida em definitivo a segurança para todas as empresas associadas ao Sindicato (fls. 19/26). Já no juízo *ad quem*, foi reformada a decisão anterior dando, por unanimidade, provimento à remessa necessária e à apelação, considerando constitucional o art. 28 da lei nº 7.738/89, conforme Acórdão de fls. 27. Este Acórdão não foi alterado pelo Recurso Extraordinário promovido pelo Sindicato, onde o STF negou *ab initio* seguimento aquele recurso, sendo esta decisão confirmada no acórdão do agravo regimental em recurso extraordinário (fls. 33).

Complementam que, antes da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal procedeu-se a uma diligência ao estabelecimento, na qual foi solicitado ao contribuinte que preenchesse a Planilha de Apuração de Bases de Cálculo e Pagamentos, onde consta, para cada período de apuração, a receita de serviços, as exclusões e a base de cálculo, bem como os dados relativos à forma de como o crédito tributário teria sido extinto. Planilha esta que não foi preenchida sob a alegação de não mais possuir os livros fiscais daquela época.

Informam, ainda, que:

- Assim, procedeu-se à apuração da base de cálculo de acordo com os elementos disponíveis, no caso, informações sobre as receitas disponíveis nas DIRPJ, exercícios 91/90, 92/91 e 93/92.
- O contribuinte não efetuou nenhum depósito judicial na conta única, aberta para este fim pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no estado do Paraná, relativamente àquele processo judicial.
- Foi ainda feita pesquisa junto às microfichas para levantar todos os recolhimentos realizados pelo interessado nos códigos 1759 e 6120 (fls. 53).
- Com estas informações e utilizando-se o sistema CAD, foi obtida a listagem dos Débitos Remanescentes (fls. 59/60), na qual consta os créditos tributários não recolhidos e nem declarados ou declarados de forma inexata pelo sujeito passivo, motivo pelo qual estão sendo constituídos.

RECURSO Nº : 126.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.845

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado em 30/01/2001 (fls. 68), o contribuinte, por seus advogados (instrumento às fls. 35) apresentou, em 28/02/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 70/78, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) Preliminarmente, argúi a falta de habilitação do Fiscal da Receita Federal junto ao Conselho Regional de Contabilidade para fazer levantamento de débito com base no exame de Escrita Contábil, razão pela qual o lançamento fiscal é nulo.
- 2) Em seqüência, argumenta que os créditos tributários em questão já foram extintos pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
- 3) Quanto à multa aplicada, alega que a mesma é verdadeiro confisco, sob o ponto de vista do contexto econômico vigente.
- 4) No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, destaca que a mesma é imprópria para servir de alicerce como índice de juros nos processos que tratam de créditos tributários, pois tem natureza remuneratória e não indenizatória. Lembra que a atividade administrativa é vinculada, devendo respeitar o princípio da estrita legalidade.
- 5) Finaliza requerendo que o lançamento seja julgado nulo.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Em 27 de fevereiro de 2002, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, exararam o Acórdão DRJ/CTA Nº 676 (fls. 81/95), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1991, 01/06/1991 a 30/06/1991, 01/09/1991 a 30/09/1991 e 01/11/1991 a 31/12/1991.

Ementa: NULIDADE

Ensejam a nulidade apenas os termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RECURSO Nº : 126.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.845

FINSOCIAL. DECADÊNCIA

É de 10 anos o prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao FINSOCIAL.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Nas atividades inerentes à constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se a multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições.

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990

Ementa: DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Os períodos de apuração alcançados pelo instituto da decadência não podem ser objeto de exigência fiscal, devendo ser cancelados.

Lançamento Procedente em Parte”.



RECURSO Nº : 126.602
ACÓRDÃO Nº : 302-35.845

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado (AR às fls. 98), com ciência em 11/04/2002, por seu Procurador (instrumento às fls. 108), o contribuinte interpôs, em 07/05/2002, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 99/106, acompanhado do Arrolamento de Bens de fls. 107.

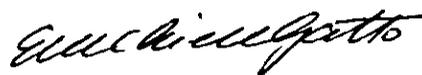
Em seu apelo recursal, o Interessado reprisa as razões apresentadas em sua defesa exordial quanto à decadência dos créditos tributários, à multa confiscatória e à impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC. Finaliza requerendo que seja reconhecida a extinção pela decadência de todos os créditos tributários objeto do lançamento em análise e, se este não for o entendimento deste Colegiado, roga pela redução da multa e dos juros.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora em 25/02/2003, por sorteio, numerados até a folha 114 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Após a distribuição, foi juntada ao processo o documento de fls. 115, pelo qual a DRF em Curitiba/PR encaminhou a este Colegiado a petição apresentada por RODOWILSON LTDA., referente à adesão ao Parcelamento Especial.

Por esta petição (fls. 117) o Contribuinte, por seu Procurador (instrumento às fls. 118), desiste expressa, irretroatável e irrevogavelmente da impugnação ou recurso interpostos nestes autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 126.602
ACÓRDÃO N° : 302-35.845

VOTO

No presente processo, adoto *in totum* o Voto proferido pelo I. Conselheiro Luis Antonio Flora, referente ao Acórdão nº 302-32.818 Recurso 126.985, Sessão de outubro de 2003, passando a sua transcrição:

“Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente aderiu ao programa de parcelamento legal, desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário lançado no auto de infração que inaugura o presente processo.

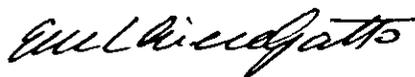
A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Dessa maneira há que ser aplicado a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram de outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga”.

Acompanhando o entendimento acima exposto, VOTO NO SENTIDO DE HOMOLOGAR A RENÚNCIA apresentada pelo Contribuinte, dando por extinto o litígio, com julgamento de mérito, confirmando o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.602

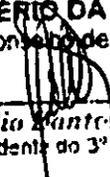
Processo n.º : 10980.000877/2001-57

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.845.

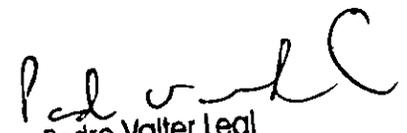
Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacilio Santos Cortazo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688